

REGULAMENTO (CE) N.º 729/2004 DA COMISSÃO
de 15 de Abril de 2004
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em

conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento modificado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2344/2003 da Comissão (JO L 346 de 31.12.2003, p. 38).

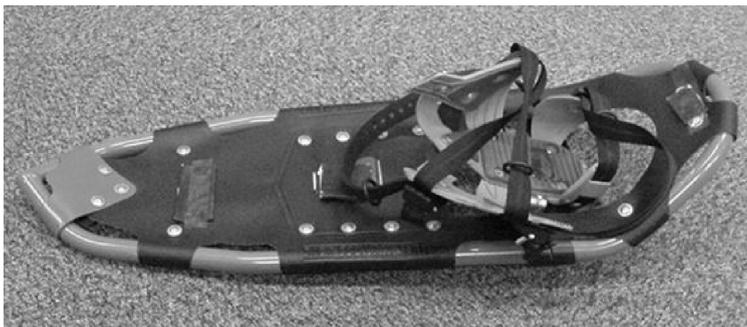
⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento modificado com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação (código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Conector para cabo de fibras ópticas, não montado, composto pelos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — 1 ficha macho de metal comum com o interior de plástico e uma ponteira em forma de tubo «virola» de cerâmica, com uma mola metálica; — 1 tubo de metal comum com rebordo; — 1 cilindro de plástico com uma manga de enrugamento de alumínio; — 2 suportes fixadores de plástico. <p>O suporte fixador pode ser montado com os outros elementos e um dos suportes fixadores para formar um conector.</p> <p>Uma fibra óptica embainhada individualmente é passada pela «virola» e é nela fixada.</p> <p>O conector será utilizado como elemento de ligação entre cabos de fibras ópticas.</p>	6909 19 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 2 a), 3 b) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 6909 e 6909 19 00.</p> <p>O conector não pode ser considerado como uma parte ou um acessório de um cabo de fibras ópticas.</p> <p>O conector deve ser classificado segundo a matéria constitutiva. A «virola» (também designada por «ferrule») de cerâmica confere a característica essencial à mercadoria.</p>
<p>2. Aparelho constituído pelos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um ventilador axial com motor eléctrico e um conjunto electrónico para ajustamento da velocidade do ventilador. — um dissipador de calor de alumínio. <p>A função do aparelho é eliminar o calor em excesso de uma unidade central de processamento de uma máquina automática para processamento de dados.</p>	8414 59 30	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 3 b) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 8414, 8414 59 e 8414 59 30.</p> <p>O ventilador confere ao produto a sua característica essencial. Constitui o principal componente de eliminação do calor em excesso.</p>
<p>3. Artigo (sapato para a neve) medindo cerca de 65 cm de comprimento e uma largura máxima de 23 cm, constituído por uma estrutura de alumínio com um revestimento de plástico, pontiagudo numa extremidade e arredondado na outra. Esta estrutura tem fixado um suporte de plástico com uma espessura de 1 mm e está dotado, na parte inferior, de ranhuras para lâminas metálicas destinadas a garantir uma caminhada sem escorregamento. Na parte superior desta estrutura está fixada uma placa rígida de metal por meio de uma correia de plástico. Sobre esta placa encontram-se fixados elásticos que passam à volta dos sapatos quando o artigo é usado e estes, por seu turno, apresentam correias de borracha ou de tecido para fixar o artigo aos sapatos.</p> <p>O artigo é utilizado para ajudar a caminhar na neve.</p> <p>Ver a fotografia (A) (*)</p>	9506 99 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 9506, 9506 99 e 9506 99 90.</p> <p>Não se trata de equipamento para a prática do esqui na neve, pois não é usado para esquiar.</p> <p>Não se trata de um equipamento para cultura física.</p> <p>O produto é considerado como um artigo para desporto ao ar livre.</p>
<p>4. Uma roda dentada de metal com um diâmetro de 6,74 mm, uma espessura de 3,54 mm e um furo central com o diâmetro de 3 mm.</p> <p>O produto destina-se a ser incorporado no mecanismo de acendimento dos isqueiros.</p> <p>Ver as fotografias (B) (*)</p>	9613 90 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 9613 e 9613 90 00.</p> <p>A roda destina-se principalmente a ser utilizada na fabricação de dispositivos de acendimento para isqueiros da posição 9613.</p>

(*) As fotografias têm um carácter puramente indicativo.

(A)



(B)

